



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724383/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.366 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente CLEDI SODRE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 02/18, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2007 e 2008 e exercícios 2008 e 2009, no valor total de R\$ 34.320,45, assim composto:

Imposto	R\$ 16.788,03
Juros de mora	R\$ 4.941,41
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 12.591,01

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, conforme pormenorizado no Relatório de Ação Fiscal de fls. 05/11 e na Descrição dos Fatos de fls. 12/14.

Do procedimento fiscal descrito no Relatório de Ação Fiscal, deve ser destacado que:

- Procedeu-se à fiscalização do interessado com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias concernentes ao imposto de renda pessoa física nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos Exercícios 2008 e 2009, entregues no modelo completo e de forma espontânea, com observância do prazo de entrega prescrito pela legislação;

- Através das intimações fiscais de fls. 19 e 21, cuja ciência ocorreu em 01/12/2010 e 12/01/2011 (AR à fls. 20 e 22), o interessado foi instado a apresentar os documentos que serviram de base para as deduções pleiteadas nas DAA;

- Em resposta, foram apresentados pelo interessado os documentos de fls. 26/84;

Concluiu a fiscalização que o interessado atendeu parcialmente ao solicitado, resultando na apuração das seguintes infrações:

i) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 4.920,00 no ano-calendário de 2007 e, de R\$ 3.200,00 no ano-calendário de 2008.

Segundo a fiscalização, foi apresentado acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia judicial a filha do interessado, Manoela Freitas de Souza, nascida em 16/08/1996, no valor de R\$ 1.100,00 mensais.

Desta forma, o valor excedente informado pelo interessado na DAA foi glosado.

Esclareceu a autoridade autuante que os valores pagos a título de despesas com instrução da menor foram tratados no item despesas com instrução, observados os limites anuais determinados na legislação tributária.

ii) **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 1.584,60 no ano-calendário de 2007 e, de R\$ 1.655,88 no ano-calendário de 2008, relativo à filha do interessado, Manoela Freitas de Souza, nascida em 16/08/1996.

Destacou a fiscalização que a ex-esposa do interessado detém a guarda da menor e incluiu na DAA rendimentos percebidos do interessado por sua filha a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.000,00, no ano-calendário de 2007, e no valor de R\$ 16.400,00, no ano-calendário de 2008.

iii) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 23.739,81 no ano-calendário de 2007 e, de R\$ 1.300,00 no ano-calendário de 2008, conforme demonstrado a seguir:

Ano-calendário 2007

Beneficiário Declarado	Valor Declarado	Valor Comprovado	Valor Glosado
Brasil Telecom S/A	1.335,91	0,00	1.335,91
Vera Bonaccina	600,00	0,00	600,00
Valmir Dal Mass	200,00	0,00	200,00
Denis Francisco C Castro	800,00	0,00	800,00
Clinica Médico Odontológica Gheno Ltda	1.200,00	0,00	1.200,00
Hospital Divina Providência Ltda	7.670,00	0,00	7.670,00
Santa Casa	2.968,30	0,00	2.968,30
Clinica Radiológica Odontológica	988,20	0,00	988,20
Laboratório Weinmann	2.138,80	0,00	2.138,80
Assoc. Hospital Moinhos de Vento	5.838,60	0,00	5.838,60

Em reais

Ano-calendário 2008

Beneficiário Declarado	Valor Declarado	Valor Comprovado	Valor Glosado
Roberto A Diehl	500,00	0,00	500,00
Denise da Rosa Quintão	800,00	0,00	800,00

Em reais

Destacou a autoridade autuante que os valores gastos com os profissionais Valmir Dal Mass e Vera Bonaccina não são dedutíveis, pois se referem a despesas de Manoela Freitas de Souza, que não é dependente do interessado.

Acrescentou que, consoante art. 46 da Instrução Normativa nº 15/2001, os pagamentos de despesas médicas devem ser comprovados com documentos originais.

iv) **Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi**, no valor de R\$ 19.494,57 no ano-calendário de 2007 e, de R\$ 5.152,55 no ano-calendário de 2008.

Destacou a fiscalização que o interessado apenas apresentou o extrato de participante e comprovante de aporte de R\$ 6.000,00 no plano Flex Prev PGBL Plus, correspondente ao ano-calendário 2007.

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se às fls. 15/16 e o de multa e juros de mora à fl. 17.

Cientificado do lançamento em 13/06/2011 (AR à fl. 113), o interessado apresentou impugnação em 13/07/2011, à fl. 115, na qual foi contestado o lançamento.

Foi alegado em síntese que:

- as deduções com despesas médicas e de previdência privada possuem comprovação, porém está com dificuldades de conseguir os recibos;
- com relação as demais despesas, fará nova procura a fim de identificar os recibos;
- os documentos comprobatórios serão apresentados em dez dias. É o relatório.

Em 24 de fevereiro de 2015, a Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. **12-73.135** (e-fls. 152), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial e desde que devidamente comprovadas.

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

O contribuinte não pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia e informar simultaneamente o beneficiário desta como dependente,

por expressa vedação legal, excepcionado o ano em que ocorrer modificação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica comprovada, relativa ao contribuinte, seus dependentes ou alimentandos, no último caso, desde que a obrigação esteja determinada judicialmente ou em escritura pública.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

A contribuição à previdência privada comprovadamente paga pelo contribuinte e que preencha os requisitos definidos na legislação do IR é dedutível da base de cálculo do ajuste anual.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 48, reproduzido integralmente no recorte de imagem seguinte:

Porto Alegre, 06 de Abril de 2015

A Receita Federal - CARF

REF. PROCESSO 11080-724.383/2011-40

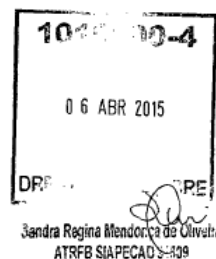
Acórdão 12-73.235

RECURSO VOLUNTÁRIO

PREZADOS MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

VENHO ATRAVÉS DESTA APRESENTAR RECURSO AO PROCESSO EM EPIGRAFE.

- 1- SOLICITO REVISÃO DA CÁLCULO DO VALOR DO PRINCIPAL
- 2- SOLICITO REVISÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA OU SUA REDUÇÃO
- 3- SOLICITO APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS OU ENCARGOS COM TAXA MENOR, SE NÃO FOR A SERVIC.



É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Explica-se.

A instância *a quo* deferiu parcialmente o pleito do ora Recorrente apresentado na impugnação, valendo-se dos seguintes fundamentos principais (destaques do original):

A princípio, há que se salientar que, no caso em que o contribuinte pleiteia deduções na Declaração de Ajuste Anual - DAA, deve comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, fazer jus a tais reduções para fins de apuração da base de cálculo do imposto, para que fique caracterizada a efetividade das despesas passíveis de dedução, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

Ou seja, regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo a este último, portanto, cumprir o encargo do ônus da prova dos gastos informados, no caso, a título de despesa médica e livro caixa, quando assim exigido pelo Fisco, por força do art. 73 do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Este é o sentido como deve ser interpretado o disposto no art. 333 do Código do Processo Civil (CPC - Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Este entendimento é compartilhado por Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, em que sustenta, à pág. 302, que "a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções".

Assim, resta claro que as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA estão sujeitas à comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos específicos previstos na legislação atinente a cada uma delas e a critério da autoridade lançadora, cabendo ao contribuinte apresentar / produzir, no seu interesse, as provas

dos fatos consignados em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco.

Da dedução indevida de pensão alimentícia judicial

O interessado informou na DAA do Exercício 2008 (fl. 137) o pagamento de pensão alimentícia judicial à Sonia Magali de Freitas Souza, no valor de R\$ 18.120,00. Para o Exercício 2009, foi informado o pagamento à Sonia Magali de Freitas Souza, no valor de R\$ 16.400,00 (fl. 123).

Com base na documentação apresentada, concluiu a fiscalização que o interessado comprovou a pensão alimentícia judicial, no valor R\$ 1.100,00 mensais para sua filha, Manoela Freitas de Souza, nascida em 16/08/1996, razão pela qual foi efetuada a glosa no valor de R\$ 4.920,00 no ano-calendário de 2007 e, de R\$ 3.200,00 no ano-calendário de 2008.

Inconformado, contestou o interessado o lançamento.

A dedução em tela encontra previsão legal no art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/1995, abaixo reproduzido:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

1 - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(grifos acrescidos)

Sobre o tema, o art. 78 do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe, *in verbis*:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)."

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Impõe salientar que o valor determinado judicialmente determina também o limite legal para a dedução da pensão alimentícia judicial, de forma que pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Dito isto, da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente do Termo de Audiência Cível de fl. 46, verifica-se a determinação judicial para o

pagamento de pensão alimentícia judicial à menor Manoela Freitas de Souza, no valor de R\$ 1.100,00 mensais, perfazendo o total anual de R\$ 13.200,00, bem como a obrigação do pagamento de despesas de instrução.

Constata-se, outrossim, o pagamento de pensão alimentícia à alimentanda supra referida conforme documentos de fls. 51/54 e 72/75.

Destarte, considera-se que agiu com acerto a autoridade lançadora ao glosar pensão alimentícia no valor de R\$ 4.920,00 no ano-calendário de 2007, e, de R\$ 3.200,00 no ano-calendário de 2008.

Portanto, mantém-se a glosa.

Da dedução indevida de dependentes

O interessado informou na DAA do Exercício 2008 (fl. 137) e na DAA do Exercício 2009 (fl. 121) sua filha, Manoela Freitas de Souza, nascida em 16/08/1996, como sua dependente.

Foi apurado pela fiscalização que a menor é beneficiária de pensão alimentícia judicial, razão pela qual foi glosada a dedução.

Inconformado, contestou o interessado o lançamento.

De acordo com o artigo 77 do Decreto 3.000/1999, são considerados dependentes para fins de imposto de renda:

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se

ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Já o art. 78 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, assim dispõe:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Conforme acima transcrito, resta claro que atuou com acerto a fiscalização, haja vista a expressa vedação legal referente à dedução concomitante de pensão alimentícia e dependente.

Portanto, deve a glosa ser mantida.

Da dedução indevida de despesas médicas

O interessado informou na DAA do Exercício 2008 (fls. 137/138) despesas médicas no valor de R\$ 42.519,81, e na DAA do Exercício 2009 (fls. 123/124) despesas médicas no valor de R\$ 20.550,00.

Após análise dos documentos apresentados pelo interessado, houve a glosa de despesas informadas, no valor de R\$ 23.739,81 no ano-calendário de 2007 e, de R\$ 1.300,00 no ano-calendário de 2008, conforme demonstrado a seguir, devendo ser assinalado que a autoridade autuante não aceitou gastos médicos com dependente glosado, bem como exigiu a apresentação de documentação original para comprovar as despesas médicas, nos termos do art. 46 da Instrução Normativa nº 15/2001.

Ano-calendário 2007.

Beneficiário Declarado	Valor Declarado	Valor Comprovado	Valor Glosado
Brasil Telecom S/A	1.335,91	0,00	1.335,91
Vera Bonaccina	600,00	0,00	600,00
Valmir Dal Mass	200,00	0,00	200,00
Denis Francisco C Castro	800,00	0,00	800,00
Clinica Médico Odontológica Gheno Ltda	1.200,00	0,00	1.200,00
Hospital Divina Providência Ltda	7.670,00	0,00	7.670,00
Santa Casa	2.968,30	0,00	2.968,30
Clinica Radiológica Odontológica	988,20	0,00	988,20
Laboratório Weinmann	2.138,80	0,00	2.138,80

Assoc. Hospital Moinhos de Vento	5.838,60	0,00	5.838,60
----------------------------------	----------	------	----------

Em reais

Ano-calendário 2008

Beneficiário Declarado	Valor Declarado	Valor Comprovado	Valor Glosado
Roberto A Diehl	500,00	0,00	500,00
Denise da Rosa Quintão	800,00	0,00	800,00

Em reais

Inconformado, contestou o interessado o lançamento.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

1 - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Insta repetir que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação original, hábil e idônea, a realização de todas as despesas médicas dedutíveis que foram informadas na Declaração de Ajuste Anual.

Neste contexto, insta reproduzir o art. 46 da Instrução Normativa nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, o qual impõe a apresentação de documentação original para a comprovação de deduções informadas na DAA.

Art. 46. *A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (Grifos acrescidos)*

Impõe, ainda, esclarecer que é cabível a dedução de despesas médicas de alimentando, desde que a obrigação do pagamento esteja determinada no acordo homologado judicialmente, o que não ocorreu no caso concreto.

Do exame dos autos, verifica-se que o interessado, apesar de afirmar que faz jus à dedução em apreço, não logrou comprovar as despesas médicas, devendo ser esclarecido que:

i) tendo em vista que apenas são dedutíveis gastos médicos com o titular, dependentes e alimentandos, quando a obrigação é determinada judicialmente, conclui-se pela regularidade do lançamento concernente às glosas das despesas com os profissionais Valmir Dal Mass e Vera Bonaccina, no ano-calendário de 2007, referentes a serviços prestados a Manoela Freitas de Souza, no ano-calendário 2007, conforme os recibos de fls. 65, 69/71;

ii) deve também ser mantida a glosa de despesas médicas referentes a profissional Denise Quintão, no ano-calendário de 2008, na medida em que os serviços foram prestados para Manoela Freitas de Souza, conforme informação do interessado na DAA (fl. 124);

iii) cumpre destacar que não foram apresentados documentos para comprovar as demais despesas e os recibos de fls. 66/67 e 68 não são originais, tal como exige a legislação já reproduzida neste voto.

Saliente-se que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Portanto, deve a glosa ser mantida.

(...)

No Recurso Voluntário, o Recorrente não contesta os fundamentos denegatórios do pleito expressos no acórdão de impugnação, limitando-se a apresentar afirmações que não fazem referência ou atacam os argumentos e a base normativa que sustentaram os indeferimentos.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão que reconheceu parcialmente o pleito, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas

conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva